



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	34 – COSIT
DATA	3 de fevereiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. REGIME SUBSTITUTIVO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR. MÃO DE OBRA ESPECÍFICA.

As atividades vinculadas ao enquadramento no CNAE previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, possibilitam a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a totalidade da folha de pagamento, o que inclui a mão de obra específica empregada em obra de construção civil particular, isto é, para uso próprio e realizada mediante a contratação direta da mão de obra específica para a sua execução.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 7º, art. 8º, **caput**, inciso IX, e art. 9º, §§ 1º, 9º e 10.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica interessada formulou consulta sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Informa que optou pela desoneração da folha de pagamento para o ano-calendário 2020, dispondo de mão de obra empregada em sua atividade fim, mas também de mão de obra específica empregada em determinada obra com registro no Cadastro Específico do INSS (CEI), sendo que, para fins de apuração da CPRB, considera apenas os funcionários empregados na atividade fim.

2. Após apontar como fundamentação legal a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 7º, inciso III, formula o seguinte questionamento:

1) Tendo em vista a existência de mão de obra própria para a obra em andamento, a consulente requer posicionamento quanto a utilização da desoneração sobre a folha de pagamento dos funcionários alocados no referido CEI.

2.1. Ante a necessidade de maior detalhamento da situação, a consulente foi intimada a complementar as informações inicialmente trazidas, ao que pronta e tempestivamente respondeu:

Item i – Atividade Principal:

A atividade principal da empresa que gera maior receita mensal é de Transporte Rodoviário de Cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2-02).

Item ii – Dispositivo Legal objeto do Questionamento:

O dispositivo legal que gerou a Consulta sobre a Interpretação da Legislação Tributária foi o Art. 7º, Inciso III, da Lei nº 12.546/2011, aonde ficamos em dúvida se a desoneração da folha de pagamento seria aplicada sobre a folha de pagamento de funcionários alocados a uma obra própria registrado sob o CEI nº 512249415579.

Item iii – Obra de Construção Civil:

Declara que a obra própria registrado sob o CEI indicado acima é para uso próprio sendo que a empresa não gera receita sobre esta obra, nem em momento de andamento da obra, bem como quando esta estiver finalizada.

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, registre-se que a consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Assim, não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que se limita a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos.

4. Transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes à presente consulta.

Lei nº 12.546, de 2011

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

(...)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0 . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2023, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.288, de 2021)

(...)

IX - as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver **vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal**, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, **não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será **a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades**. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(grifou-se)

5. A consulente informa que exerce diversas atividades, como o transporte rodoviário de carga e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4930-2-02), e o transporte rodoviário de produtos perigosos (CNAE 4930-2-03), dentre outras, mas não relaciona a atividade constante da fundamentação legal apontada, isto é, o transporte rodoviário coletivo de passageiros previsto no art. 7º, **caput**, inciso III, da Lei nº 12.546, de 2011. Observe-se que a incapacidade de apresentar dispositivo legal pertinente à dúvida é suficiente para que se declare a ineficácia da pretensa consulta, cf. prevê o inciso II do art. 13 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Entretanto, ao complementar as informações sobre sua atividade, a interessada esclarece que sua **atividade principal**, fonte de maior receita, é o transporte rodoviário de cargas, enquadrado na classe 4930-2 da CNAE 2.0, o que possibilita identificar que faz jus ao regime substitutivo de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, em face do permissivo do seu art. 8º, **caput**, inciso IX, o qual será considerado, por conseguinte, a fundamentação legal da presente consulta.

6. Ainda, de seu relato, percebe-se tratar de obra de construção civil particular, isto é, para uso próprio e realizada mediante a contratação direta da mão de obra específica para a sua execução.

7. A CPRB é um regime substitutivo das contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, isto é, das contribuições devidas pela empresa sobre a folha de pagamento dos empregados, acessível às pessoas jurídicas que exerçam as atividades listadas nos incisos do **caput** dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Por um lado, tem-se as atividades que possibilitam a opção pelo regime substitutivo. Por outro, a aplicação do regime resulta na substituição das contribuições referentes a todos os empregados constantes da folha de pagamento da empresa, o que inclui a mão de obra alocada na referida obra.

8. Por fim, ressalte-se que havendo a concomitância de atividades, devem ser observados os §§ 9º e 10 do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011. Assim, na hipótese de a atividade principal (aquela de maior receita auferida ou esperada, conforme dispõe o art. 19 da IN RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021), estar vinculada ao enquadramento na classe 4930-2 da CNAE 2.0 de que trata o inciso IX do **caput** do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB incidirá sobre a receita bruta de todas as suas atividades, substituindo-se as contribuições de que tratam os incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas à totalidade dos empregados constantes da folha de pagamento, não sendo aplicável o cálculo previsto no § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

CONCLUSÃO

9. As atividades vinculadas ao enquadramento no CNAE previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, possibilitam a substituição das contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, incidentes sobre a totalidade da folha de pagamento, o que inclui a mão de obra específica empregada em obra de construção civil particular, isto é, para uso próprio e realizada mediante a contratação direta da mão de obra específica para a sua execução.

Assinatura digital

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

MARIA GEORGINA DOS SANTOS MUSTAFA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF08 Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação Substituto para aprovação.

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen Substituto

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação Substituto